

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ANA LÍVIA BENEDETTI SCHULER

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE DISCURSOS DE ÓDIO: ALGUMAS LINHAS DA
DECISÃO PROLATADA NA RECLAMAÇÃO Nº 38.782**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DE DISCURSOS DE ÓDIO: ALGUMAS LINHAS DA DECISÃO PROLATADA NA RECLAMAÇÃO Nº 38.782

Ana Livia Benedetti Schuler*
Liane Tabarelli**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar os limites e a convivência entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Buscando compreender até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem violar a liberdade religiosa, levando em consideração o contexto contemporâneo, fomentado de crescentes ondas de discurso de ódio (hate speech). O estudo foi desenvolvido utilizando o método hipotético-dedutivo, com análise doutrinária, jurisprudencial, e análise do caso da Reclamação nº 38.782, que envolveu o especial de Natal da “Porta dos Fundos”, o que contribuiu para a formulação de deduções aplicáveis a diversos casos que tratam do mesmo tema. Portanto, embora essencial em um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais encontram limites sempre que usados de forma prejudicial. Conclui-se que o Estado possui papel essencial garantindo esses Direitos, através de sua postura imparcial, objetivando uma sociedade pluralista.

Palavras-Chaves: intolerância religiosa; liberdade de expressão; Porta dos Fundos; discurso de ódio; dignidade humana; direitos fundamentais.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA (art. 1, III, CF/88) POR MEIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV CF/88) COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 4 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NA CONTEMPORANEIDADE. 5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A LAICIDADE COMO PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 6 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. 7 CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE RELIGIOSA: QUANDO A LIVRE MANIFESTAÇÃO SE TORNA OFENSA?. 8 ANÁLISE DE CASO: APONTAMENTOS ACERCA DA DECISÃO PROLATADA NA RECLAMAÇÃO Nº38,782: APRECIACÃO DO CASO “PORTA DOS FUNDOS”. 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são pilares fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, sustentando-se como direitos que refletem a diversidade e pluralidade da sociedade brasileira. Esses direitos, embora essenciais para o exercício da cidadania e da democracia, frequentemente entram em conflito, sobretudo em uma sociedade que abriga múltiplas crenças e visões de mundo.

O artigo 5º, inciso IV, oriundo também da Constituição brasileira, assegura a liberdade de expressão, enquanto o inciso VI, do mesmo artigo, resguarda a liberdade religiosa. Entretanto, a convivência harmônica entre esses dois direitos demanda de uma análise criteriosa sobre os limites necessários para evitar que a manifestação de opiniões se converta em um ataque às crenças e à dignidade de outrem.

Por este motivo, é importante traçar os limites do direito fundamental denominado liberdade de expressão, essencial para a tutela da dignidade humana e para um funcionamento

*Graduanda do Curso de Direito da PUCRS. E-mail: a.schuler@edu.pucrs.br

**Prof.^a orientadora do Curso de Direito da PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br

de uma sociedade democrática. Tendo como foco também, os abusos desse Direito, mascarados em forma de *hate speech* (discurso de ódio) no âmbito religioso e, como estes discursos são interpretados conforme os Tribunais.

A exteriorização de manifestações e opiniões é uma garantia humana, porém questiona-se até que ponto é liberdade de expressão quando este encontra-se diante de discursos discriminatórios, que propagam ideologias odiosas, impulsionando a intolerância contra grupos minoritários, marginalizando-os.

Para conduzir essa análise, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, baseando-se em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo é desenvolvido em tópicos que abrangem: a tutela da dignidade humana por meio dos Direitos fundamentais; a liberdade de expressão como Direito fundamental e seus limites contemporâneos; a liberdade religiosa como Direito da personalidade; e os conflitos entre essas duas liberdades. A análise conclui-se com o estudo da Reclamação nº 38.782, que discute o especial de Natal da produtora de conteúdo de comédia, Porta dos Fundos, de grande relevância para o tema.

Por não haver uma lei que disponha diretamente sobre o discurso de ódio no Brasil, cria-se espaço para interpretação subjetiva ampla e complexa sobre qual o limite da liberdade de expressão, tendo aqui em vista a repercussão do referido caso, e dos efeitos de sua decisão.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar o perigo e as lacunas detectadas entre um direito fundamental exercido de forma absoluta e sem restrição. Bem como, a necessidade de criar limites para que não haja prejuízo efetivo a este Direito, refletindo em consequências negativas para a sociedade como um todo.

Ainda assim, esclarece, por meio do caso supracitado, a importância da postura neutra, mas efetiva do Estado, através da laicidade, em discussões acerca da liberdade de expressão em âmbito religioso. Impedindo dessa forma, a utilização da censura e de outros instrumentos inconstitucionais, que acabam por coibir a circulação de ideias e manifestações de grupos minoritários, obrigando-os a um padrão já consagrado.

Assim, o presente trabalho busca trazer entendimentos e deduções sobre os limites da liberdade de expressão, sinalizando a importância de um sistema jurídico, neutro, que equilibre a manifestação de ideias com o respeito à diversidade religiosa, visando à promoção de uma sociedade mais plural e democrática. Bem como, oferece um extenso referencial teórico e reflexivo, levando em conta comentários de diversos juristas e estudiosos sobre o tema.

2 A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA (art. 1, III, CF/88) POR MEIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 firmou em seu artigo 1º, inciso III,¹ a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais e estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro. Em outras palavras, reconheceu que a existência do Estado é diretamente relacionada com a existência da pessoa humana, e não o inverso, servindo ainda, como instrumento para garantir e promover a dignidade individual e coletiva.²

Sob este viés, a dignidade humana presente nas constituições contemporâneas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, adotam o entendimento de que a dignidade da pessoa humana pressupõe a da espécie humana, mas o inverso não ocorre.³ Logo, a dignidade

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

² SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 7.

³ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2016. p. 25-27.

humana admite o reconhecimento de que todos os seres, pelo fato de serem humanos, devem ser tratados com o mesmo respeito, consideração e dignidade.⁴

A respeito disso, o autor Antônio Pele postula que a dignidade humana tem, simultaneamente, um “alcance vertical”, que expressa a superioridade dos seres humanos sobre os animais vivos.⁵ Assim como, possui um “alcance horizontal”, que consiste na igualdade dos seres humanos entre eles mesmos, independentemente da função que cada um desempenha na sociedade moderna.⁶

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), prevê em seu 1º artigo⁷, que:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Entende-se então, que os direitos fundamentais são também direitos humanos, no sentido de que sua proteção e garantia sempre terá como objetivo primário a vida do ser humano⁸. Portanto, todos possuem direitos fundamentais, independentemente de cor, condição financeira, orientação sexual, idade, nacionalidade ou capacidade, basta ser humano.⁹

Ainda sobre o viés da igualdade e da proteção destes direitos, o Supremo Tribunal Federal reafirmou na decisão proferida através da ADPF 457¹⁰, que:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. [...] 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade

⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2016. p. 25-27.

⁵ PELE, Antonio. Una aproximación al concepto de dignidad humana. *Universitas*, [s. l.], n. 1, dez./jan. 2004.

⁶ PELE, Antonio. Una aproximación al concepto de dignidad humana. *Universitas*, [s. l.], n. 1, dez./jan. 2004.

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José: OEA, 1969.

⁸ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 247.

⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. p.235. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 457/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 3 de junho de 2020.

de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. [...] (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

Ainda, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes¹¹, proferidas através do voto da ADPF:

Anote-se que existem diversas normas constitucionais e internacionais que proíbem qualquer tipo de discriminação. Com efeito, além do já mencionado art. 3º, IV, tem-se o direito fundamental à igualdade, estabelecido pelo art. 5º, caput, da CF/88, e o próprio valor da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), que demanda o respeito à autonomia privada e às legítimas opções das pessoas sobre suas escolhas existenciais.

De forma simplificada, a proteção das minorias e a busca pela igualdade, são elementos essenciais para a concretização da dignidade humana, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Através dos direitos fundamentais, o Estado garante não apenas a proibição de discriminações, mas também inclusão de grupos vulneráveis, promovendo, assim, a efetividade da dignidade humana.¹²

No que tange às dimensões dos direitos fundamentais, as caracterizações se dividem em três categorias principais, que refletem a evolução histórica e social da proteção dos direitos humanos. Um Direito fundamental pode ser compreendido por múltiplas dimensões, visto que não há qualquer hierarquia entre essas dimensões.¹³

A primeira dimensão abrange os direitos surgidos com o Estado Liberal do século XVIII, que engloba os chamados direitos individuais e direitos políticos, focados na proteção das liberdades.¹⁴ Ela abrange tanto as liberdades de ordem econômica, como a liberdade de iniciativa, bem como a liberdade política, que assegura a participação no processo político.¹⁵

A segunda dimensão envolve os direitos sociais, que objetivam oferecer meios para que ocorra a efetivação dos direitos individuais.¹⁶ Dessa forma, o Estado tornou-se responsável por

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 457/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 3 de junho de 2020.

¹² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais** - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.76. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹³ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 55.

¹⁴ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

¹⁵ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

¹⁶ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

garantir condições materiais para a efetivação das liberdades e da igualdade, promovendo direitos como trabalho, educação e proteção social, essenciais para estruturar uma democracia.¹⁷

Por fim, a terceira dimensão refere-se aos direitos de titularidade difusa ou coletiva, como direito do consumidor e o direito ambiental, que exigem uma participação ativa e intensa do cidadão.¹⁸ Sendo essa participação o resultado do avanço do capitalismo e de novos valores pós-burgueses, como o interesse pelo meio ambiente e a qualidade de vida.¹⁹

A classificação das dimensões do direito é didática, entretanto, a ideia de sucessão numérica criou a falsa impressão de que os direitos de primeira dimensão seriam imediatamente aplicáveis, enquanto os de segunda dependeriam de recursos estatais.²⁰ Na prática, todos os direitos dependem de alguma atuação do Estado. Os serviços públicos, por sua vez, são ações que o Estado realiza para garantir direitos fundamentais, tornando-os acessíveis a toda a população²¹.

Ademais, os direitos fundamentais não possuem uma função única, mas são multifuncionais, o qual interagem e se complementam dentro do contexto social.²² Essa “pluridimensionalidade” revela a interação entre direitos individuais e coletivos, mostrando que nenhum direito existe isolado ou sem impacto na sociedade, reforçando a necessidade de aplicá-los de forma integrada²³

Além disso, a expressão “Direitos Humanos” reflete uma relação com os documentos de direitos internacionais, que se sobrepõem sobre posições jurídicas, independente de determinada ordem constitucional, formalizando assim, o caráter internacional dos direitos da pessoa humana, objetivando à validade universal.²⁴ Logo, os direitos humanos fundamentais são indispensáveis às Constituições, assegurando a dignidade humana, a limitação do poder e o desenvolvimento pleno da personalidade.²⁵

Dessa forma, a dignidade humana é o princípio norteador dos direitos fundamentais, sendo garantida tanto por direitos civis e políticos, quanto por direitos sociais e coletivos. Por isso, ao distinguir direitos humanos de direitos fundamentais, evidencia-se a importância da

¹⁷ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

¹⁸ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

¹⁹ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

²⁰ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

²¹ FELIX, Marcos Kleber Ribeiro; TELES, Clay Souza e. Ferrovias na Constituição e o descompasso das normas infraconstitucionais: Brasil fora dos trilhos. In: PEREIRA, Gabrielle Tatith. **30 Anos da Constituição: Evolução, desafios e perspectivas para o futuro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. p. 270-271.

²² TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

²³ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 338.

²⁴ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 247.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 3.

inclusão desses direitos nas constituições nacionais, com objetivo de proteger a dignidade de seus cidadãos.

Assim, a dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é a base dos direitos fundamentais, assegurando o respeito à autonomia aos seres humanos. Por esta razão, passa-se à análise acerca da liberdade de expressão, garantida no art. 5º, inciso IV, que é uma manifestação direta da dignidade humana, permitindo a participação ativa no debate público, sendo ainda, essencial para o exercício da cidadania em uma sociedade democrática.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV CF/88) COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Entre os direitos conferidos pela Constituição Federal, os direitos fundamentais possuem a presença mais marcante. Eles garantem aos brasileiros e estrangeiros residentes, a dignidade, igualdade e a liberdade para uma vida em sociedade, sendo sua função principal a proteção do Direito à uma vida digna e igualitária perante todos da sociedade.²⁶

São direitos que possuem as seguintes características: inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, limitabilidade, universalidade.²⁷ Essas características protegem o indivíduo, e criam uma demanda, em que se exige do Estado ação para a materialização destas garantias fundamentais.²⁸

No Brasil, a Constituição de 1988 firmou a liberdade de expressão em seu art. 5º IV, visando proteger a consolidação dos princípios da dignidade da pessoa humana e de um Estado Democrático de Direito.²⁹ A liberdade deve ser interpretada da forma mais extensa possível, protegendo todas as formas de manifestação, desde que não violentas.³⁰

Nesse sentido, através da decisão proferida pelo ADPF 457³¹, o Relator da demanda, ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, afirmou que:

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões e interpretações supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Em outras palavras, a liberdade de expressão é um direito fundamental que fortalece a democracia, garantindo a cada pessoa o direito de falar, opinar e compartilhar suas ideias, sem medo de contrariar o governo ou a maioria³². É através dela que se promove um ambiente plural

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 176.

²⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 21.

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 18.

²⁹ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. p. 62-63.

³⁰ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 346.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 457/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 3 de junho de 2020.

³² BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 91.

e aberto, essencial para a convivência democrática e o desenvolvimento de uma sociedade livre e diversa.³³ Sob este mesmo viés, André Tavares, conceitua:³⁴

[...] a liberdade de expressão é Direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência do elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.

Portanto a liberdade de expressão vai além de manifestar sentimentos, incluindo tanto a liberdade de pensamento quanto a possibilidade de compartilhar ideias e sensações.³⁵ No entanto, quando ela entra em conflito com outros direitos, como os direitos à honra, à privacidade, à igualdade e à dignidade humana, ou, ainda, no que se refere à lisura do processo eleitoral e político, ela não está atuando conforme o modelo constitucional que a desenhou.³⁶

É correto dizer que proteção constitucional acerca da liberdade de manifestação de ideias busca trazer a proteção daqueles que não possuem a mesma opinião da maioria, que sustentam ideias minoritárias, criando um espaço saudável para que estes se manifestem.³⁷ Esta abertura para todos poderem se manifestar, seja oralmente ou por escrito, desde que não seja feito em anonimato, visa dessa forma, a liberdade de se expressar, mas ao mesmo tempo, de ser responsável pelo que se é expresso.³⁸

Por isso, a vedação ao anonimato, conferida na Constituição, também está relacionada a responsabilização dos sujeitos que usam dessa garantia de forma lesiva.³⁹ Evitando assim, a formação de grupos ofensores que se ocultam, através desse mesmo anonimato, para propagarem discursos ofensivos, principalmente em redes sociais.⁴⁰

A liberdade de expressão garante o funcionamento do regime democrático, permitindo, a existência de um confronto livre de ideias entre os indivíduos, visando sempre proteger não só o emissor, mas também o receptor do processo da comunicação.⁴¹ Auxilia, dessa forma, na

³³ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 91.

³⁴ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8188525/mod_resource/content/1/LIBERDADES%20P%C3%83BLI%20CAS%20-%20ANDR%C3%83%20RAMOS%20TAVARES.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024. p. 626-627.

³⁵ TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 2482.

³⁶ MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital**: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas. Barueri: Manole, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 40.

³⁷ SOARES, Ricardo Mauricio Freier. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

³⁹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 346.

⁴⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 189.

⁴¹ FARIAS, Edilson. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. [S. l.: s. n.], 1998. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

constituição de uma sociedade democrática pluralista. Sendo ainda, fundamental para a formação da autonomia individual, ao qual concede ao homem a livre escolha de ser soberano sobre si, garantindo a realização pessoal e a expressão de sua personalidade.⁴²

Ainda, sua relevância política-jurídica, proíbe a interferência de qualquer autoridade estatal, seja em âmbito político, quanto a questões que envolvam natureza filosófica, ideológica e confessional, não sendo permitido ainda, a consagração de padrões que resultem em restrições desse Direito.⁴³ Logo, ao proteger a autonomia individual e coletiva na expressão de ideias e crenças, assegura-se um espaço de liberdade que preserva a sociedade verdadeiramente democrática.

Dessa forma, o Direito à liberdade de expressão proporciona o debate público, fundamental para a criação de opiniões públicas, que buscam coletivamente a melhoria e o progresso. Essa liberdade de ideias, permite que os sujeitos participem de forma ativa nos processos políticos, assim, não se configura apenas um Direito individual, mas um mecanismo coletivo de defesa contra abusos de poder e injustiças por parte do Estado.⁴⁴

Sob este mesmo viés, configura-se uma proteção fundamental à sociedade democrática, preservando e priorizando o princípio da soberania popular, pois estabelece um ambiente livre para posicionamentos e para soluções de problemas coletivos, e formação do pensamento da comunidade política, em que a sociedade como um todo se beneficia.⁴⁵

Nesse sentido, a liberdade de expressão está em constante interação com outros direitos e princípios democráticos, impulsionando a pluralidade de opiniões e o enriquecimento do debate público.⁴⁶ Sendo fundamental para garantir a visibilidade de grupos historicamente marginalizados, de forma que estes, manifestem seus direitos.⁴⁷

Logo, conclui-se que a liberdade de expressão, garantida no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, é essencial para a democracia e o debate público. No entanto, cabe trazer para a presente pesquisa que esse Direito exige limites quando postos em frente aos discursos de ódio, levantando a questão de até onde a liberdade de expressão pode ser exercida sem prejudicar a dignidade dos indivíduos.

4 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NA CONTEMPORANEIDADE

Compreende-se que a liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, não é um direito absoluto, estando sujeita a limites morais e jurídicos estabelecidos pela própria

⁴² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8188525/mod_resource/content/1/LIBERDADES%20P%C3%83BLI%20CAS%20-%20ANDR%C3%83%20RAMOS%20TAVARES.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024. p. 626-627.

⁴³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁴⁴ FUX, Luiz. Financiamento de campanhas eleitorais. In: WEBER, Rosa. **Liberdade de expressão**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos, Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024. p. 268-274. p. 270-272.

⁴⁵ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 92-93.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 07 out. 2024. p. 24-25.

⁴⁷ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 86.

Constituição.⁴⁸ Ela possui um valor fundamental em sociedades democráticas, mas sua prática enfrenta desafios significativos, especialmente no que tange aos limites que devem ser estabelecidos para prevenir o discurso de ódio.⁴⁹

O Direito à livre manifestação do pensamento é um pilar essencial das democracias modernas. Entretanto, como ocorre com outros Direitos Fundamentais, ele não é absoluto, podendo ser limitado quando entra em conflito com outros direitos, especialmente em casos de abuso.⁵⁰ Logo, cria-se a necessidade de proteger indivíduos e grupos que sofrem com essas ofensas baseadas em preconceito e discriminação⁵¹.

Dessa forma, com o avanço das tecnologias e o aumento do uso das redes sociais, esse dilema tornou-se mais evidente.⁵² As plataformas digitais, ao facilitarem a disseminação rápida e massiva de conteúdos (de certa forma, anonimamente), facilitaram a propagação de discursos de ódio.⁵³ Consequentemente, essa disseminação negativa frequentemente usa a liberdade de expressão como escudo para a promoção de discursos intolerantes⁵⁴.

O *hate speech* (traduzido, discurso de ódio), é uma forma de manifestar ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, identidade de gênero, dentre outros fatores⁵⁵. Essa prática, além de ferir os princípios da dignidade humana e da convivência pacífica, promove a intolerância entre os grupos da sociedade, utilizando indevidamente a norma constitucional (liberdade de expressão) contra a própria Constituição.⁵⁶

Enquanto a liberdade de expressão cria abertura para que os indivíduos se manifestem livremente suas opiniões, ainda que polêmicas ou impopulares, o discurso de ódio ultrapassa

⁴⁸ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 435.

⁴⁹ SALVADOR, João Pedro F. **Discurso de Ódio e Redes Sociais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. p.108. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279558/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁵⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 81.

⁵¹ GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 08 out. 2024. p. 36-37.

⁵² GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 08 out. 2024. p. 36-37.

⁵³ DENÚNCIAS de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento: O maior aumento foi nos crimes de ódio contra as mulheres. As agressões envolvendo intolerância religiosa, racismo e aversão a estrangeiros também dispararam, diz mapeamento feito pela Safernet. **G1- Jornal Nacional**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2024.

⁵⁴ MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Manole, 2023. *E-book*. p.76. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁵⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar 2021. 10p. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

⁵⁶ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

esse limite, afetando diretamente a dignidade do indivíduo, de forma agressiva e marginalizada.⁵⁷

Portanto, entende-se que para manter-se nos limites da liberdade de expressão, a ação não pode prejudicar o Direito de alguém⁵⁸. Sendo assim, fundamental que a liberdade a manifestação seja pauta pelo respeito aos direitos alheios, preservando a dignidade e evitando a violação de outros direitos fundamentais.

A colisão de direitos fundamentais ocorre por conta de sua origem principiológica, pois dessa forma, não emitem comandos absolutos, mas geram obrigações graduais.⁵⁹ Esses limites são reforçados pela jurisprudência nos Tribunais brasileiros, que em casos específicos têm interpretação a liberdade de expressão de forma restritiva quando colide com o Direito à dignidade da pessoa humana.⁶⁰

No Brasil, o Judiciário foi acionado poucas vezes para decidir sobre esse tema. A maioria dessas decisões defenderam os direitos dos ofendidos, restringindo a liberdade de expressão para impedir o discurso de ódio⁶¹. Um exemplo disso, foi o caso do julgamento do Habeas Corpus 82.424, em 2003, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual o escritor gaúcho Siegfried Ellwanger, acusado de publicar obras de conteúdo antissemita, foi condenado por crime de racismo⁶², assim foi formulada a ementa:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).(.) . 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e

⁵⁷ GAINI, Sigri M. Liberdade de expressão e discurso de ódio: liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://rucforsk.ruc.dk/ws/portalfiles/portal/103539475/Sigri_M_Gaini_phd_sikret.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

⁵⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar 2021. 10p. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

⁵⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 375.

⁶⁰ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: honra a intimidade, vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 10 nov. 2024. p. 296.

⁶² SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 10 nov. 2024. p. 296.

sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. (...). 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Esse caso reforça o entendimento de que, a liberdade de expressão encontra limites quando entra em conflito com Direitos Fundamentais, especialmente quando o conteúdo manifesta intolerância ou incita o ódio.⁶³

O ministro Luís Roberto Barroso, por meio de seu voto no HC 134.682⁶⁴, afirma que:

[...] a liberdade de expressão não protege apenas as falas com as quais eu concordo ou as falas de bom gosto. Justamente pelo contrário, a liberdade de expressão existe para proteger quem pensa diferente de mim. Penso que o único e grande limite à liberdade de expressão, está na questão do *hate speech*, ou seja, as manifestações de ódio, sobretudo, penso eu, quando dirigidas a grupos vulneráveis [...]

A citação do ministro afirma que o Direito à liberdade de expressão, embora fundamental para a vida em sociedade, não pode ser utilizado como forma de escudo para manifestações de cunho opressor ou que violem a lei penal. Ele destaca que a liberdade de expressão não concede aos indivíduos o Direito de propagar discursos de ódio, pois nenhum Direito individual pode justificar comportamentos ilícitos.⁶⁵

Essa ideia busca combater o sentimento de inferioridade, impunidade e vergonha gerados nos integrantes desses grupos afetados pelo preconceito, que são constituídos dentro de uma sociedade que frequentemente reforça estereótipos negativos, levando muitos a acreditar que possuem menos Direito a oportunidades, o que, de forma indireta, acaba legitimando e oportunizando comportamentos ofensivos.⁶⁶

Por isso, a atuação do Estado visa melhorar a comunicação de grupos sociais minoritários e majoritários.⁶⁷ Criando limites ao Direito à liberdade de expressão, devido a necessidade de harmonia entre os Direitos Fundamentais, tanto como pelo reconhecimento de que esse Direito busca assegurar a dignidade da pessoa humana, sendo inconstitucional uma garantia acima das demais, de modo que permita abusos que prejudiquem o desenvolvimento pessoal do indivíduo.⁶⁸

⁶³ SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 10 nov. 2024. p. 294.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 154248**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022

⁶⁵ REALE JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, [s. l.], 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/anali/Downloads/Artigo%20Reale.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁶⁶ GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 08 out. 2024. p. 483.

⁶⁷ TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. p. 62-63.

⁶⁸ SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 206. p. 34-36 p. Disponível em:

Dessa forma, exposto os limites da liberdade de expressão, sobretudo no combate ao discurso de ódio. Cabe trazer para a presente pesquisa, considerações acerca da liberdade religiosa, e da postura laica adotada pelo Estado brasileiro, na busca pela convivência pacífica em uma sociedade plural.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A LAICIDADE COMO PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição Federal de 1988 assegura amplamente a liberdade de pensamento, convicção e expressão, garantindo, de forma especial, a proteção da liberdade religiosa como uma de suas manifestações específicas.⁶⁹ Com efeito, o art. 5º, em seu inciso VI, da CF⁷⁰ confere que: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Pela etimologia, religião significa religar, aproximar os humanos de sua divindade.⁷¹ Logo, a liberdade religiosa, trata-se da forma em que o homem vê o mundo, e de que modo este manifesta sua expressão, através da educação religiosa.⁷²

A liberdade religiosa é a primeira expressão da ideia de um Direito universal e fundamental da pessoa humana, portanto, da batalha pela liberdade religiosa originou-se a liberdade de expressão⁷³. Sendo assim, a liberdade religiosa não apenas inaugura o conceito de direitos universais e fundamentais, mas também auxilia o desenvolvimento e fortalecimento da liberdade de expressão, evidenciando a relação entre esses direitos na construção de uma sociedade democrática.⁷⁴

A Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 18, dá respaldo para a liberdade religiosa quando diz que: “toda a pessoa tem Direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e de professar sua crença.”⁷⁵

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁶⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 195.

⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁷¹ RODRIGUES, Sérgio. Religião vem de ‘reler’ ou ‘religar’?. **Veja**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/religiao-vem-de-reler-ou-religar>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁷² TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 75.

⁷³ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 75.

⁷⁴ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 43.

⁷⁵ ARTIGO 18º: Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento. **Gov.br**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento#:~:text=consci%C3%Aancia%20e%20pensamento-Artigo%2018%C2%B0%3A%20Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,de%20religi%C3%A3o%2C%20consci%C3%Aancia%20e%20pensamento>. Acesso em: 06 out. 2024.

Sob este mesmo viés, o texto constitucional, consolidou em seu artigo 5º incisos, VII e VIII no que tangem a liberdade religiosa. Portanto, o Estado não pode impedir a manifestação de crenças.⁷⁶ Logo, ao garantir a inviolabilidade da crença religiosa, a Constituição Federal também assegura a proteção total à liberdade de culto e suas práticas.⁷⁷

Ao garantir que os indivíduos e comunidades religiosas possam manifestar suas crenças livremente, a Constituição Federal de 1988 precisou prevenir interferências do poder público que possam ameaçar ou restringir essa liberdade.⁷⁸ Dando assim, continuidade à tradição iniciada pela primeira Constituição republicana, ao firmar que o Estado brasileiro é laico, ou seja, não cria, apoia ou financia qualquer culto religioso ou visão de mundo.⁷⁹

Como resultado, o artigo 19, inciso I, da CF/88 proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios de: “[...] estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.⁸⁰

Em outras palavras, o Estado brasileiro é laico. Logo, sua neutralidade se reflete na exigência de que todas as ações do Estado sejam baseadas em razões públicas, aceitas de forma racional por todos, independentemente de suas crenças ou visões de mundo.⁸¹ Assim a laicidade impõe uma postura de neutralidade, auxiliando a existência de um ambiente onde todas as religiões e modos de vida possam coexistir em harmonia, sem que uma visão específica prevaleça ou seja imposta em detrimento das demais.⁸²

O Desembargador Cláudio Baldino Maciel, Relator do Procedimento Administrativo nº 0139- 11/000348-0 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um trecho de seu voto, afirma que:⁸³

Ora, a laicidade deve ser vista, portanto, não como um princípio que se oponha à liberdade religiosa. Ao contrário, a laicidade é a garantia, pelo Estado, da liberdade religiosa de todos os cidadãos, sem preferência por uma ou outra corrente de fé. Trata-se da garantia da liberdade religiosa de todos, inclusive dos não crentes, o que responde ao caro e democrático princípio constitucional da isonomia, que deve inspirar e dirigir todos os atos estatais de acordo com um imperativo constitucional que não se pode desconhecer ou descumprir.

Em resumo, o voto confirma que a laicidade é uma característica do Estado de Direito.⁸⁴ Previsto implicitamente na Constituição, reforça a postura neutra do Estado em

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 08 out. 2024. p.150-152.

⁷⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 63.

⁷⁸ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 35.

⁷⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 199.

⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2016. p.162.

⁸² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2016. p. 268.

⁸³ MINISTÉRIO PÚBLICO, Conselho Nacional. **Ministério Público Em Defesa do Estado Laico: Prática Processual**. Brasília: 2014. 104 p. v. 2.

⁸⁴ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2016. p. 311.

relação às religiões, onde ele não possui uma, nem favorece uma religião em detrimento de outra, bem como não proíbe a manifestação delas.⁸⁵

Além disso, sobre a imparcialidade em relação às diferentes crenças, o STF estabeleceu na ementa da ADI 5256:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.902/2004 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE ESTATAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.⁸⁶

Esse equilíbrio é fundamental para assegurar uma sociedade pluralista, onde opiniões de diversas religiões, incluindo as não religiosas, coexistam de maneira harmoniosa⁸⁷. No contexto do Estado Democrático de Direito, a laicidade busca garantir proteção à diversidade e à liberdade individual, promovendo a existência pacífica entre diferentes crenças⁸⁸.

Isso é fundamental para o funcionamento de uma sociedade multicultural e diversa, como a do Brasil, onde é necessário conciliar a proteção das liberdades individuais, incluindo a liberdade religiosa, com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.⁸⁹ Isso é especialmente relevante no contexto dos discursos de ódio, onde a proteção de grupos historicamente marginalizados se torna ainda mais necessária.⁹⁰

Dessa forma, a liberdade religiosa, garantida pela Constituição de 1988, é protegida pela laicidade do Estado, que assegura uma postura neutra em relação às crenças. Assim, o seguinte item preocupa-se em abordar acerca do reconhecimento dessa liberdade, como um Direito

⁸⁵ NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. **Em defesa do estado laico**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. p. 131-132. v. 1.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5256**. Rel. Min. Rosa Weber, Brasília, DF 25 de outubro de 2021.

⁸⁷ GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais#:~:text=Estado%20laico%20significa%20que%20o,%C3%A0%20discuss%C3%A3o%20na%20comunidade%20nacional>. Acesso em: 06 out. 2024.

⁸⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁸⁹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 346.

⁹⁰ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 346.

Fundamental da personalidade, essencial para a identidade e dignidade humana, devendo ser protegido contra discriminação e coerção.

6 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE

A ideia de que o homem tem direitos naturais, com liberdade e integridade que até o Estado deve respeitar, foi o impulso das revoluções liberais e das teorias que enfrentaram a monarquia absolutista⁹¹. Durante a Revolução Francesa, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), garantiu direitos básicos de todo homem, estes influenciados diretamente pelo pensamento liberal, tinham como foco principal proteger a liberdade.⁹²

No texto original, dispôs o art. 10, o qual confere que “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.”⁹³ Caracterizando assim, a primeira garantia a liberdade de consciência, desde que houvesse uma conduta harmoniosa e não usasse essa liberdade para causar danos, desrespeito ou problemas aos outros.⁹⁴

No Brasil, o reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental, deu-se na Proclamação da República, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, quando houve a reformulação da relação entre Estado e Igreja já existente durante a época do Império.⁹⁵ Esse Direito consolida que ninguém seja forçado a agir contra sua consciência ou impedido de seguir suas crenças, incluindo a formação de organizações religiosas, enquanto o Estado deve manter uma postura neutra e tolerante, sem beneficiar ou prejudicar qualquer crença.⁹⁶

Sob a ótica internacional moderna, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) aduz em seu art. 18⁹⁷ que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.” Logo, estes Direitos não podem ser retirados nem reduzidos, mesmo que leis ou costumes não os reconheçam ou o façam de forma limitada.⁹⁸ Por isso, possuem

⁹¹ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 322.

⁹² JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499649/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 17.

⁹³ JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499649/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 102.

⁹⁴ JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499649/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 75.

⁹⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 112.

⁹⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 111.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: ONU, 1948.

⁹⁸ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 138.

limites normativos, necessários para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos dos outros.⁹⁹

Nesse contexto, o Irmão Sandro Bobrzyk, em artigo escrito em coautoria com Guilherme Schoeninger, intitulado “Liberdade religiosa no ambiente acadêmico”, publicado em ZH digital,¹⁰⁰ ao abordarem o direito fundamental à liberdade religiosa, comentam que:

Do reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental decorre a necessidade de assimilação do seu conteúdo e dos seus limites. Elemento estruturante da sociedade, não consiste em uma prerrogativa apenas do indivíduo. As garantias dela decorrentes são asseguradas também às pessoas jurídicas, como em relação às organizações confessionais que administram ambientes acadêmicos.

No que tange a liberdade religiosa, sua estrutura é composta por três liberdades: a liberdade de culto, a liberdade de organização religiosa e a liberdade de crença.¹⁰¹ A liberdade de crença garante ao indivíduo o direito de escolher e mudar de sua religião, assim como, de não aderir a religião alguma (liberdade de descrença).¹⁰² Esta liberdade vai além da possibilidade de professar uma fé, exigindo que o Estado respeite também o ateísmo e o agnosticismo.¹⁰³

A liberdade de culto permite ao cidadão expressar sua fé em atos de adoração, seja em âmbito privado ou público, assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal.¹⁰⁴ Ainda, são protegidos os locais de culto e das liturgias, estabelecendo assim, as formas de proteção desses espaços e cerimônias.¹⁰⁵

Já a liberdade de organização religiosa refere-se a liberdade de que as igrejas possuem acerca da relação com o Estado, de estabelecer e organizar instituições religiosas¹⁰⁶. Nesse mesmo contexto, a Constituição brasileira também concede a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, evitando que a tributação dificulte ou inviabilize o exercício da liberdade religiosa.¹⁰⁷

⁹⁹ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 222.

¹⁰⁰ BOBRZYK, Sandro; SCHOENINGER, Guilherme. Liberdade religiosa no ambiente acadêmico: do reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental decorre a necessidade de assimilação do seu conteúdo e dos seus limites. **Zero Hora**, [s. l.], 16 set. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2024/09/liberdade-religiosa-no-ambiente-academico-cm142117b01s10151k6d2z7vi.html>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁰¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

¹⁰² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

¹⁰³ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. 14 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p.168.

¹⁰⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

¹⁰⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 261.

¹⁰⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

¹⁰⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 112.

As liberdades de consciência, crença e culto, frequentemente chamadas de liberdade religiosa, são algumas das reivindicações mais antigas e importantes do indivíduo, sendo desde os primeiros tempos reconhecidas como direitos humanos fundamentais devido às perseguições e abusos cometidos em nome da religião.¹⁰⁸ Elas refletem à autonomia constitucional de forma que cada pessoa possa escolher livremente a crença que deseja seguir.¹⁰⁹

Reunidas, elas compõem a liberdade religiosa, configurando assim um direito fundamental, viabilizando o livre exercício da religião. Bem como, resguardando a liberdade de cada pessoa escolher livremente a crença que deseja seguir, protegendo as escolhas individuais em relação à fé.¹¹⁰

Assim, na visão de José Afonso da Silva¹¹¹:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o Direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Em outras palavras, esta liberdade não leva em consideração a identificação da "verdade" em questões de fé, visto que ultrapassa dos limites da razão, a forma em que o indivíduo se manifesta.¹¹² Conclui-se assim, que a liberdade religiosa, sempre estará calcada na ideia de tolerância e respeito diante da opção de crença de cada um, sendo uma parte essencial do Estado Democrático e um limite natural para a liberdade religiosa.¹¹³

Sendo assim, a proteção constitucional à liberdade religiosa visa assegurar o Direito de manifestação de grupos minoritários, não apenas na garantia do Direito daqueles que pensam como a maioria, exigindo que os interesses desses grupos sejam igualmente validados.¹¹⁴ Esse espaço criado pela liberdade religiosa, abre margem para que ocorra uma manifestação de ideias, ao qual auxiliem no desenvolvimento do ambiente democrático, viabilizando a concretização dos valores do pluralismo e da tolerância¹¹⁵.

¹⁰⁸ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p.469.

¹⁰⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 111.

¹¹⁰ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 119.

¹¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Acesso em 10 nov. 2024. p. 249

¹¹² GARCIA, Emerson. A religião entre a pessoa humana e o estado de direito. **Revista da EMERJ**, [s. l.], v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_228.pdf. p. 231. Acesso em: 23 out. 2024.

¹¹³ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 128.

¹¹⁴ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024. p. 291.

¹¹⁵ SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 15 out. 2024. p. 189.

No campo penal, também é assegurado no Código Penal, no Título V, Capítulo I, os crimes contra o sentimento religioso e do ultraje ao culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Mais especificamente o artigo 208, concretiza:

Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.¹¹⁶

Em outra percepção, este delito trata-se de ações que envolvem desprezo, desdém, de modo ultrajante, relacionados a atos ou a objetos de culto religioso, seja por meio escrito, por palavras ou por gestos.¹¹⁷ Tais normas reforçam a necessidade de um ambiente de respeito mútuo e de convivência pacífica entre diferentes expressões de fé, essencial para a harmonia social e a proteção dos direitos de cada cidadão.¹¹⁸

Sob este viés, é um direito fundamental, indiretamente ligado à dignidade humana, garantido tanto pela Constituição brasileira quanto por convenções internacionais. Em que, reafirma o compromisso do Estado com a preservação dos direitos individuais, sendo essencial para a convivência pacífica e para a proteção da identidade pessoa humana, assegurando a possibilidade de cada indivíduo de manifestar suas crenças sem indevidas interferências, promovendo o respeito, permitindo dessa forma, o desenvolvimento de uma sociedade democrática e pluralista.

Dessa forma, conclui-se que, a liberdade religiosa, como direito Fundamental da personalidade, permite ao indivíduo manifestar suas crenças. Logo, em uma sociedade plural, o desafio está em equilibrar a livre expressão religiosa com a necessidade de evitar discursos que incitem intolerância ou prejudique a convivência respeitosa entre diferentes crenças, de diferentes grupos, tema que será objeto de análise no item subsequente.

7 CONFLITOS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE RELIGIOSA: QUANDO A LIVRE MANIFESTAÇÃO SE TORNA OFENSA?

No cenário contemporâneo, onde existem simultaneamente diversas crenças e opiniões entrelaçadas, os conflitos entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa emergem como uma questão central. Enquanto a Constituição Federal assegura o Direito de expressar opiniões, ela também garante a liberdade de crença e a dignidade religiosa. Levando assim, a questionar-se até que ponto essa liberdade pode-se transformar em ofensa ao outro.

A liberdade religiosa é um Direito Fundamental garantido pela Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura a todos o livre exercício dos cultos religiosos.¹¹⁹ Todavia, essa liberdade é frequentemente desafiada quando confrontada por atos

¹¹⁶ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

¹¹⁷ SILVA, Daniel Barile da; FACHINI, Elaine. A efetividade da liberdade religiosa como um direito fundamental. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], p. 214-218, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹¹⁸ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 113.

¹¹⁹ LIBERDADE religiosa: o que isso significa?. **Politize**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/liberdade-religiosa-o-que-significa/>. Acesso em: 17 out. 2024.

de intolerância religiosa, que são descritos como ataques a crenças e práticas religiosas diferentes, resultando em violência física em grupos minoritários.¹²⁰

A priori, é importante ressaltar que a intolerância é, em outras palavras, a ausência de capacidade para aceitar o diferente.¹²¹ Portanto, a intolerância religiosa é a violação da liberdade alheia de expressar sua fé e crença, seja tanto por meio da violência física, mas também através de desrespeito e discriminação contra indivíduos ou grupos que praticam religiões diferentes.¹²²

Essa prática é considerada um crime de ódio, pois fere a dignidade humana, o Estado tem a prerrogativa de intervir na liberdade de expressão quando identificado abusos¹²³. A Lei nº 9.459/97 configurou o crime de injúria, elevando a pena, de um a três anos e multa, quando envolve raça, cor, religião, origem, idade ou deficiência.¹²⁴

Ainda sobre a intolerância religiosa, o STF decidiu no RHC 146303¹²⁵, destacando na sua ementa que:

Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Dessa forma, há de registrar, que divergências de opiniões de ordem religiosas são naturais e inevitáveis numa sociedade pluralista.¹²⁶ O que se mostra inconstitucional é o discurso

¹²⁰ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 79.

¹²¹ INTOLERÂNCIA. In: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹²² SANTOS, Alice Sousa; SANTOS, Wenas Silva. Os limites entre liberdade de expressão e a intolerância religiosa. **Revista Humanidades e Inovação**, [s. l.], v. 8, n. 57, p. 401 a 410, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4452>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹²³ SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia** - 1ª Edição 2013. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. p.296. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹²⁴ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 916.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RHC 146303**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 6 de março de 2018.

¹²⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p.19.

do ódio, pautado num sentimento de superioridade de crença desprovido de qualquer razão científica.¹²⁷

Portanto, a limitação entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa deve considerar o impacto que o discurso pode ter na autoestima do grupo, e na concepção que a sociedade tem sobre eles¹²⁸. Assim, se o discurso apresentar muito risco, tornando-se prejudicial, pode ser necessário restringi-lo no espaço público, por outro lado, se a ofensa for menos grave, ela poderá ser tolerada, mesmo que contrarie as crenças do grupo alvo¹²⁹.

Dessa mesma forma, o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, presidiu que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideais de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Resumidamente, este artigo abrange o direito à liberdade de pensamento e expressão. Portanto, esse Direito não pode sofrer censura prévia, mas pode ter limites previstos em lei para proteger a segurança coletiva ou moral do indivíduo.¹³⁰ Bem como, proíbe qualquer propaganda de guerra ou discursos que incentivem ódio, discriminação ou violência.¹³¹

Sob este viés, a liberdade religiosa, assim como a liberdade de expressão, não é absoluta, devendo ser limitada de forma proporcional e harmônica, sempre que entrar em conflito com outros direitos fundamentais, buscando proteger esses direitos sem comprometer o respeito aos demais.¹³²

Desse modo, a intolerância vai contra valores fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 1º, III e V da Constituição, que são a base do Estado Democrático de Direito¹³³. Indo contra isso, é importante ressaltar, que a tolerância é como um limite implícito da liberdade religiosa.¹³⁴

Portanto, a relação entre liberdade de expressão e liberdade religiosa exige um equilíbrio delicado. A Constituição Brasileira protege ambos os direitos, mas é crucial que a liberdade de expressão não se torne um pretexto para a intolerância. Assim, promover o respeito e o diálogo

¹²⁷ GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 02 nov. 2024. p. 204.

¹²⁸ GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 02 nov. 2024. p. 208.

¹²⁹ GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 02 nov. 2024. p. 209.

¹³⁰ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p. 345.

¹³¹ RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 21 nov. 2024. p.

¹³² MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p.115.

¹³³ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 130.

¹³⁴ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 153.

entre diferentes crenças é fundamental para uma convivência pacífica e harmoniosa na sociedade.

Vencidas estas disposições, a seguir será explorado a presença dos conflitos entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, a partir do caso emblemático, envolvendo a produtora "Porta dos Fundos".

8 ANÁLISE DE CASO: APONTAMENTOS ACERCA DA DECISÃO PROLATADA NA RECLAMAÇÃO Nº38,782: APRECIACÃO DO CASO “PORTA DOS FUNDOS”

O humor, especialmente em sua forma satírica, deve respeitar os limites do socialmente aceitável, evitando práticas que reforcem estereótipos culturais ou promovam discriminação e humilhação.¹³⁵ Dessa forma, é importante diferenciar o que constitui ofensa real dos excessos de sensibilidade.¹³⁶

Esse cuidado com os limites destas liberdades, permite que o humor possa continuar a exercer sua função social, e ao mesmo tempo preserve o respeito à dignidade e aos valores fundamentais de cada indivíduo.¹³⁷ Logo, crítica social, realizada por meio da sátira ou outras formas de humor, também abrangem o âmbito da liberdade de manifestação do pensamento, visto que essa é uma das maneiras mais eficazes de atingir o grande público.¹³⁸

O Porta dos Fundos é uma produtora de vídeos de comédia veiculados na internet.¹³⁹ Neste contexto, o caso "Porta dos Fundos" envolve a polêmica sobre o especial de Natal "A Primeira Tentação de Cristo", lançado pela produtora em dezembro de 2019 através da plataforma de streaming Netflix.¹⁴⁰ O conteúdo exposto no filme, que retrata personagens bíblicos, como Jesus e Maria, de forma distinta, e fora dos padrões ortodoxos.¹⁴¹ Gerando assim, grande revolta entre os fiéis, e diversas opiniões, principalmente do grupo cristão.

Em resposta à situação causada, em 8 de janeiro de 2020 o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a suspensão do especial da plataforma de streaming, atendendo ao pedido da Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura.¹⁴² Todavia, a decisão foi contestada pelo Netflix no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Reclamação nº 38.782, em que foi

¹³⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

¹³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 10 nov. 2024. p.117.

¹³⁷ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 130.

¹³⁸ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 130.

¹³⁹ TABET, Antonio Pedro. **Porta dos Fundos 2013. Porta Dos Fundos**. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em: <https://portadosfundos.com.br/backdoor/>

¹⁴⁰ VIVAS, Fernanda. STF mantém decisão que autorizou exibição de especial de Natal do Porta dos Fundos: Em janeiro, Justiça do RJ suspendeu especial, mas Dias Toffoli liberou exibição; agora, Segunda Turma confirmou decisão de Toffoli. Programa insinua que Jesus teve experiência homossexual. **G1**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/11/03/stf-mantem-decisao-que-autorizou-netflix-a-exibir-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁴¹ TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 158.

¹⁴² VIVAS, Fernanda. STF mantém decisão que autorizou exibição de especial de Natal do Porta dos Fundos: Em janeiro, Justiça do RJ suspendeu especial, mas Dias Toffoli liberou exibição; agora, Segunda Turma confirmou decisão de Toffoli. Programa insinua que Jesus teve experiência homossexual. **G1**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/11/03/stf-mantem-decisao-que-autorizou-netflix-a-exibir-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2024.

pacificado por este Tribunal, a liberação da exibição do especial.¹⁴³ Conforme consta na ementa:

RECLAMAÇÃO. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl 38782, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

Neste caso, a reclamação trouxe diversos debates acerca dos limites da liberdade de expressão. Entretanto, o relator da demanda, o ministro Gilmar Mendes, entendeu por tratar-se de liberdade de expressão artística e liberdade religiosa, ambas previstas na Constituição Federal, frisando que a suspensão do filme somente porque desagradou um grupo específico, vai contra os preceitos de uma democracia moderna.¹⁴⁴

A decisão de manter o especial de Natal foi unânime, sedimentada nos argumentos trazidos pelo relator. O tribunal entendeu que o conteúdo não incita violência contra o grupo religioso específico, mas tratava-se de uma sátira, com elementos do Cristianismo.¹⁴⁵ O relator, em trecho de seu voto, retrata-se ao trazer suas manifestações proferidas no julgamento do Habeas Corpus nº 83.996 acerca dos limites da liberdade de expressão.¹⁴⁶

O exame objetivo do caso demonstrava que a discussão estava inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. Consignei que seria dispensável o enquadramento penal, uma vez que a sociedade moderna dispõe de mecanismos específicos e adequados de controle, como a própria crítica.

Em outras palavras, mesmo diante de um contexto deseducada e inadequada, não há violações aos limites da liberdade de expressão. Sob este viés, os ministros não entenderam a produção cinematográfica como um ato de intolerância religiosa, mas sim, o Direito do canal

¹⁴³ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 467.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁴⁵ VIVAS, Fernanda. STF mantém decisão que autorizou exibição de especial de Natal do Porta dos Fundos: Em janeiro, Justiça do RJ suspendeu especial, mas Dias Toffoli liberou exibição; agora, Segunda Turma confirmou decisão de Toffoli. Programa insinua que Jesus teve experiência homossexual. **G1**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/11/03/stf-mantem-decisao-que-autorizou-netflix-a-exibir-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2024.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Porta dos Fundos de produzir este conteúdo conforme sua liberdade, não sendo o Estado, capaz e competente para fornecer censura a esse tipo de situação.¹⁴⁷

A ministra Carmen Lucia afirma em seu voto que: “ a censura no Brasil está proibida. Censura, como canso de dizer, censura é mordação, mordação não pode numa democracia porque ela é contra a liberdade, simples assim pra mim”.¹⁴⁸Enfatizando que, a censura é incompatível com a democracia, pois impede a liberdade de expressão. Ao comparar a censura a uma “Mordação”, ela sugere que ao silenciar ou limitar a livre circulação de opiniões sufoca a essência da democracia, oportunizando situações de censura que devem ser rejeitadas pelo Estado democrático.¹⁴⁹

A crítica religiosa, sozinha não se configura discurso de ódio e está protegida tanto pela liberdade religiosa quanto pela liberdade de expressão. Todavia, quando objetiva discriminar membros de uma determina religião, configura-se um *hate speech*.¹⁵⁰

Oriundo de uma outra perspectiva, o relator considerou que por tratar-se de um conteúdo vinculado a uma plataforma de *streaming* particular, que o acesso depende de pagamento voluntário, bem como, controlado pelo próprio usuário, o mesmo pode optar por não assistir ou cancelar a assinatura se assim desejar.¹⁵¹

Bem como, a salientou em seu voto, a importância da laicidade nestes casos. Postulando que a neutralidade do Estado não é sinônimo de indiferença diante da situação.¹⁵²Mas sim, o devendo Estado manter-se inerte diante das decisões, não assumindo determinada concepção religiosa como oficial ou correta, em prol do benefício de um grupo religioso em detrimento dos demais.¹⁵³

Conclui-se por fim, que o caso "Porta dos Fundos" trouxe para realidade o debate entre os limites da liberdade de expressão e a proteção da liberdade religiosa. A decisão do STF, que manteve o especial "A Primeira Tentação de Cristo", reflete os princípios da democracia, vedando atos de censura, viabilizando a diversidade de opiniões. Ainda, o STF ressalta que o Estado deve manter-se neutro, sem favorecer ou prejudicar nenhuma religião, reafirmando assim, a importância da laicidade nas decisões deste cunho, garantindo a liberdade religiosa e a convivência pacífica entre diferentes crenças.

Portanto, tecidas as principais considerações acerca dos limites destes direitos fundamentais, dentro do contexto do caos emblemático, parte-se às considerações finais.

¹⁴⁷ VALENTE, Fernanda. Especial do Porta dos Fundos constitui mera crítica por sátira, diz 2ª Turma do STF. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/turma-stf-mantem-veiculacao-especial-porta-fundos/>. Acesso em: 16 out. 2024.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁴⁹ BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 305.

¹⁵⁰ MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. p. 86.

¹⁵¹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024. p. 468.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 22 nov. 2024.

¹⁵³ VALENTE, Fernanda. Especial do Porta dos Fundos constitui mera crítica por sátira, diz 2ª Turma do STF. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/turma-stf-mantem-veiculacao-especial-porta-fundos/>. Acesso em: 16 out. 2024.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se examinar os desafios e os limites da liberdade de expressão em relação à liberdade religiosa, com base no texto constitucional que rege a sociedade democrática moderna, bem como, utilizou-se do estudo de um caso emblemático julgado pelo STF.

O presente relato científico ressalta a importância da dignidade humana como princípio fundamental, que orienta e legitima a proteção dos Direitos Fundamentais no Brasil, incluindo as liberdades de expressão e religiosa. A distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, assim como as dimensões destes direitos, reforça a necessidade de um sistema jurídico que equilibre o respeito às liberdades individuais com a preservação da dignidade de todos.

A liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF/88) foi analisada como um Direito Fundamental que, apesar de essencial para a democracia, não é absoluto, formalizando seu limite nos casos em que é utilizada para a propagação de discurso de ódio. Logo, analisou-se que na contemporaneidade, a crescente presença de discursos de ódio e intolerância, e como estes desafiam os limites da liberdade de expressão, acabam por suscitar a necessidade de proteções focadas a grupos vulneráveis específicos.

Paralelamente, foi feita uma análise sobre a liberdade religiosa e sua proteção pela Constituição, em especial no princípio da laicidade, que garante a neutralidade do Estado diante das diversas crenças, evitando dessa forma, qualquer tipo de favorecimento ou discriminação por parte do Estado perante os diversos grupos presentes em uma sociedade democrática.

A investigação dos conflitos entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa mostrou que, em uma sociedade plural, tais direitos podem se confrontar. Discutiu-se, assim, a linha tênue entre a livre manifestação de opiniões e as ofensas às crenças alheias, evidenciando a complexidade de definir os limites aceitáveis em uma convivência democrática.

O estudo de caso da Reclamação nº 38.782, referente ao filme dirigido e criado pelo canal de comédia "Porta dos Fundos", o qual ilustrou a aplicação prática desses conceitos supracitados, demonstrou como o Judiciário tem interpretado os limites da liberdade de expressão no âmbito religioso, podendo exemplificar para a sociedade o que deve ser considerado discurso de ódio e o que é considerado censura.

A liberdade de expressão e liberdade religiosa exige um equilíbrio entre os Direitos Fundamentais, onde a Dignidade Humana deve ser o valor central. A responsabilidade do Estado, portanto, é resguardar esses direitos e coibir abusos, promovendo o respeito mútuo e o diálogo entre diferentes crenças e ideias, para a construção de uma sociedade mais justa e pluralista, prezando sempre a democracia e a liberdade de manifestação destes indivíduos.

Bem como, a proteção das minorias e de grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível para o pleno exercício do Estado Democrático de Direito. Visto que, a igualdade deve ser configurada não somente na sua dimensão negativa, mas também, na dimensão positiva, exigindo ações coletivas e estatais que promovam a inclusão e proteção de grupos marginalizados.

Ressalta-se que este trabalho não objetivou esgotar a análise sobre os complexos e subjetivos limites da liberdade de expressão e liberdade religiosa, mas sim, induzir a reflexão acerca do equilíbrio entre esses direitos fundamentais. Ao abordar o tema sob a ótica constitucional e por meio do estudo do caso emblemático, buscou-se abrir um espaço para um debate contínuo, levando em consideração a pluralidade de uma sociedade democrática. Logo, permanece em constante evolução a reflexão sobre os limites da liberdade, quando confrontada com outros direitos, objetivando sempre a garantia de uma convivência harmoniosa e respeitosa entre os diversos grupos sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar 2021. 10p. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

ARTIGO 18º: Toda pessoa tem direito a liberdade de religião, consciência e pensamento. **Gov.br**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento#:~:text=consci%C3%Aancia%20e%20pensamento-Artigo%2018%C2%B0%3A%20Toda%20pessoa%20tem%20direito%20a,de%20religi%C3%A3o%2C%20consci%C3%Aancia%20e%20pensamento>. Acesso em: 06 out. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502075313/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BOBRZYK, Sandro; SCHOENINGER, Guilherme. Liberdade religiosa no ambiente acadêmico: do reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental decorre a necessidade de assimilação do seu conteúdo e dos seus limites. **Zero Hora**, [s. l.], 16 set. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2024/09/liberdade-religiosa-no-ambiente-academico-cm142117b01s10151k6d2z7vi.html>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **RHC 146303**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 6 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5256**. Rel. Min. Rosa Weber, Brasília, DF 25 de outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **HC 154248**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 457/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 3 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782**. Rel. Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DENÚNCIAS de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento: O maior aumento foi nos crimes de ódio contra as mulheres. As agressões envolvendo intolerância religiosa, racismo e aversão a estrangeiros também dispararam, diz mapeamento feito pela Safernet. **G1- Jornal Nacional**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2024.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: honra a intimidade, vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>. Acesso em: 06 out. 2024.

FARIAS, Edilson. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. [S. l.: s. n.], 1998. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjpi/conteudo/files/DEMOCRACIA.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

FELIX, Marcos Kleber Ribeiro; TELES, Clay Souza e. Ferrovias na Constituição e o descompasso das normas infraconstitucionais: Brasil fora dos trilhos. In: PEREIRA, Gabrielle Tatith. **30 Anos da Constituição: Evolução, desafios e perspectivas para o futuro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

FUX, Luiz. Financiamento de campanhas eleitorais. In: WEBER, Rosa. **Liberdade de expressão**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos, Estudos, Pesquisas e Gestão da

Informação, 2023. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024. p. 268-274.

GAINI, Sigri M. Liberdade de expressão e discurso de ódio: liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:

https://rucforsk.ruc.dk/ws/portalfiles/portal/103539475/Sigri_M_Gaini_phd_sikret.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado laico e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais#:~:text=Estado%20laico%20significa%20que%20o,%C3%A0%20discuss%C3%A3o%20na%20comunidade%20nacional>. Acesso em: 06 out. 2024.

GARCIA, Emerson. A religião entre a pessoa humana e o estado de direito. **Revista da EMERJ**, [s. l.], v. 13, n° 49, 2010. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_228.pdf. p. 231. Acesso em: 23 out. 2024.

GOMES, Fabrício V.; SALVADOR, João Pedro F.; LUCCAS, Victor N. **Discurso de Ódio**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/>. Acesso em: 08 out. 2024.

INTOLERÂNCIA. In: MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**.

Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2024.

JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499649/>. Acesso em: 21 nov. 2024,

LIBERDADE religiosa: o que isso significa?. **Politize**, [s. l.], 2022. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/equidade/liberdade-religiosa-o-que-significa/>. Acesso em: 17 out. 2024.

MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Manole, 2023. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 22 nov. 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Conselho Nacional. **Ministério Público Em Defesa do Estado Laico**: Prática Processual. Brasília: 2014. 104 p. v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 07 out. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 08 out. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 14. ed. 14 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

NUTO, João Vianney Cavalcanti; ALCÂNTARA, Pedro Ivo Souza de. **Em defesa do estado laico**: coletânea de artigos. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2014. p. 131-132. v. 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José: OEA, 1969.

PELE, Antonio. Una aproximación al concepto de dignidad humana. **Universitas**, [s. l.], n. 1, dez./jan. 2004.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel Reale. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, [s. l.], 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/anali/Downloads/Artigo%20Reale.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

RODRIGUES, Sérgio. Religião vem de ‘reler’ ou ‘religar’?. **Veja**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/religiao-vem-de-reler-ou-religar>. Acesso em: 06 out. 2024.

SANTOS, Alice Sousa; SANTOS, Wenas Silva. Os limites entre liberdade de expressão e a intolerância religiosa. **Revista Humanidades e Inovação**, [s. l.], v. 8, n. 57, p. 401 a 410, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4452>. Acesso em: 17 out. 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 20 out. 2024.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 34-36 p. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522477494/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVA, Daniel Barile da; FACHINI, Elaine. A efetividade da liberdade religiosa como um direito fundamental. **Revista Direito em Debate**, [s. l.], p. 214-218, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em: 17 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 15 out. 2024.

SOARES, Ricardo Mauricio Freier. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TABET, Antonio Pedro. **Porta dos Fundos** 2013. **Porta Dos Fundos**. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Disponível em: <https://portadosfundos.com.br/backdoor/> Acesso em: 20 nov. 2024

TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8188525/mod_resource/content/1/LIBERDADES%20P%C3%83BLICAS%20-%20ANDR%C3%83%20RAMOS%20TAVARES.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024. p. 626-627.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8188525/mod_resource/content/1/LIBERDADES%20P%C3%83BLICAS%20-%20ANDR%C3%83%20RAMOS%20TAVARES.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade religiosa e discurso de ódio**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013.

VALENTE, Fernanda. Especial do Porta dos Fundos constitui mera crítica por sátira, diz 2ª Turma do STF. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/turma-stf-mantem-veiculacao-especial-porta-fundos/>. Acesso em: 16 out. 2024.

VIVAS, Fernanda. STF mantém decisão que autorizou exibição de especial de Natal do Porta dos Fundos: Em janeiro, Justiça do RJ suspendeu especial, mas Dias Toffoli liberou exibição; agora, Segunda Turma confirmou decisão de Toffoli. Programa insinua que Jesus teve experiência homossexual. **G1**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2020/11/03/stf-mantem-decisao-que-autorizou-netflix-a-exibir-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos.ghtml>. Acesso em: 06 nov. 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br